



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.000220/2003-11  
**Recurso n°** 159.831 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.500  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** MT FILMES LTDA.  
**Recorrida** 3ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

**AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA** - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

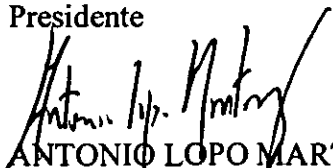
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MT FILMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

Em desfavor da contribuinte, MT FILMES LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/30, com ciência da interessada em 31/01/2003 (fls. 42), sendo exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 35.821,92, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$ 75.989,75.

Segundo a Descrição dos Fatos às fls. 27/28, o lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada falta de recolhimento de IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. A fiscalização aponta que a interessada efetuou remessas para o exterior no ano-calendário de 2000 em pagamento de serviços decorrentes de atividades cinematográficas, sem reter e recolher o correspondente IRRF.

Irresignada, a interessada apresentou, em 05/03/2003, a impugnação de fls. 45/54. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

*- com a edição do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20/2000, o Fisco entendeu por encerrar as divergências de julgamento e uniformizar seu entendimento, não mais conferindo isenção de IRRF quando a remessa de numerário ao exterior decorresse de atividades cinematográficas;*

*- entendendo que tal Ato Normativo viola princípio constitucional, impetrou Mandado de Segurança Preventivo; a sentença, proferida em 15/01/2002, denegou a segurança; inconformado, interpôs recurso de Apelação; deste modo, a matéria objeto do Auto de Infração ainda está sendo discutida judicialmente, não cabendo a imposição de multa;*

*- a fiscalização não se ateve ao fato de as remessas ao exterior se encontrarem amparadas por regra isentiva, que não pode ser restringida por Ato Normativo.*

*- encerra solicitando o cancelamento do lançamento.*

Em 31 de janeiro de 2006, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I proferiram o Acórdão nº. 13.193 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2000*

**FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSAS PARA O EXTERIOR.  
SERVIÇOS DECORRENTES DE ATIVIDADES  
CINEMATOGRÁFICAS.**

*As remessas para o exterior em pagamento de serviços prestados na produção de atividades cinematográficas estão sujeitas ao IRRF.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificada em 05/04/2007, a contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou, em 03/05/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 89/103, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, adicionando os seguintes argumentos:

- Indica que os rendimentos remetidos ao exterior são isentos nos termos do art. 690, inciso XI, do RIR/99;

- Registra inicialmente a alegação da autoridade recorrida de que o Recorrente não provou nos autos a impetração de mandado de segurança preventivos, indicando que o referido remédio jurídico está atuado sob o No. 2002.510.10001470 (doc. 2);

- Observa que liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, nas remessa feitas ao exterior para a finalização do filme " A Hora Marcada", baseada na fundamentação de que não há nenhum outro artigo no RIR que exclua a aplicação do artigo 690, inciso XI, para a situação concreta;

- Afirma que sentença proferida em 15/01/2002, denegou a segurança pleiteada. Desta forma, inconformada da decisão interpôs recurso de Apelação, distribuído perante a 2ª. Turma de Tribunal Regional Federal da 2ª. Região;

- Nesse sentido, afirma que não deveria ter sido proferida a decisão pela Delegacia de Julgamento pois a mesma afronta o Princípio da Precaução, na medida em que a Apelação ainda encontra-se em julgamento;

- No mérito reitera a tese de que está correta a aplicação do inciso XI do artigo 690 do RIR, que dispõe que não se sujeita a isenção as remessas para fins culturais;

- Da violação da lei pelo ato normativo COSIT Nº. 20/2000 que classifica que o as remessas feitas ao exterior para atender finalidade cinematográficas devem estar sujeitas a 25% de Imposte de Renda Retido na Fonte;

- Indica que é seu direito acessar a justiça para obter a certeza da obrigação tributária;

- Afirma finalmente que não cabe multa de ofício na constituição de crédito tributário quando esta ainda esta sendo discutida judicialmente.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Antes de tomar conhecimento do recurso, deve ser apontada questão prejudicial. Segundo a interessada esta impetrou Mandado de Segurança Preventivo com o mesmo objeto do lançamento. A própria interessada informa que a sentença, proferida em 15/01/2002, denegou a segurança e que, inconformada, interpôs recurso de Apelação, sendo apreciado na esfera judicial.

No fato concreto é de se aplicar o entendimento previsto em súmula, tal como se transcreve a seguir:

*- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).*

Tendo em vista o mandado segurança impetrado e a apelação para discutir o foco principal do recurso não cabe a instância administrativa conhecer questão que está em análise no judiciário. Acrescente-se, por pertinente, que a opção foi realizada desde o momento em que foi impetrado o mandado de segurança.

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ